

TRIBUTOS (Elios)

Sec. Adm. e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

- 1 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/94

Institui o Código Tributário do Município de Monte Alegre de Minas.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas decreta e eu sanciono a seguinte lei.

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei complementar institui o Código Tributário do Município de Monte Alegre de Minas, que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e a Fazenda Municipal.

Art.2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art.3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

- I - Os impostos
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos";
 - c) sobre serviços de qualquer natureza;
 - d) sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
- II - As taxas
 - a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;
 - b) decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou de simples disponibilidade desses serviços, pelo contribuinte.
- III - A Contribuição de Melhoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

- 2 -

Art.4º - A arrecadação de rendas de origem patrimonial ou industrial é regulada nesta lei, sem prejuízo da legislação especial.

Art.5º - Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECAO I

DA INCIDENCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art.6º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizada na Zona Urbana do Município.

Art.7º - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana, as áreas urbanas e de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, conforme prescrições da lei do Plano Diretor Físico.

Art.8º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município, ou de instituições de educação ou assistência social, atingidos pela imunidade do Código Tributário Nacional;

II - Os imóveis residenciais pertencentes a indigentes e mutilados, como tais definidos em regulamento, utilizados pelos mesmos, e cujos valores forem inferiores a 1.000 (um mil) UFIR;

III - Os imóveis pertencentes a associações esportivas, utilizados como praças de esportes;

IV - O imóvel residencial de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, quando seu proprietário nele residir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

Lei Complementar Nº 049, de 30 de setembro de 2004

Altera a Lei Complementar nº 008 de 30 de Dezembro de 1994 e Dá Outras Providências.

Q povo do Município de Monte Alegre de Minas, através de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

1.

Art. 1º- O artigo 8º, V da Lei Complementar nº 008 de 30 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“V- O imóvel residencial de propriedade de aposentado ou cônjuge de aposentado, que receber até um salário mínimo mensal, quando for único e seu proprietário nele residir.”

Art 2º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 30 de setembro de 2004


Aécio Dantas de Souza
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

- 3 -

V - O imóvel residencial de propriedade de aposentado que receber até um salário mínimo mensal, quando for único e seu proprietário nele residir.

Parágrafo Unico - As instituições ou associações de que trata o Item I deverão ser reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

Art.9º - Será concedida, nas condições determinadas no regulamento, redução no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - de 20% (vinte por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento total de seus impostos até a data de vencimento da primeira parcela;

II - de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto aos loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de redes de água e esgotos, galerias pluviais, pavimentação, guias, sarjetas e iluminação pública.

Parágrafo 1º - A redução de que trata o item II será para os imóveis diretamente atingidos pelos serviços executados e será de 05 (cinco) anos, contados a partir da conclusão dos serviços, sendo transmissível aos adquirentes.

Parágrafo 2º - A obtenção de redução de um dos itens deste artigo, exclui a possibilidade dos benefícios consubstanciados nos demais.

Art.10 - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade a ele relativos.

Parágrafo Unico - Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória certidão negativa de débitos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SECAO II

DAS ALIQUOTAS E BASE DE CALCULO

Art.11 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado na base de:

I - 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado, situado na área urbana pavimentada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

- 4 -

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado, situado na área urbana ou urbanizável, não pavimentada;

III - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

IV - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado, destinado e utilizado para a atividade industrial e localizado em zona de expansão industrial, conforme prescrição da lei do Plano Diretor Físico ou legislação subsequente.

Art.12 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, na forma que o regulamento indicar.

Art.13 - Na determinação da base de cálculo, não se considerará o valor dos bens imóveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art.14 - O Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.15 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art.16 - O lançamento será anual e o recolhimento se fará em parcelas reajustáveis monetariamente de acordo com os índices oficiais, com número de quotas e prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá o índice dos reajustes, podendo, ainda, dispor sobre a forma de lançamento com indexador móvel, facilitando a arrecadação, da seguinte forma:

I - para pagamento parcelado, o Poder Executivo fixará em 06 (seis), no mínimo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

- 5 -

SECAO IV

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art.17 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano sujeitos a:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Multa moratória sobre o valor do imposto corrigidos:
a) de 10% (dez por cento), até 30 (trinta) dias;
b) de 20% (vinte por cento), acima de 30 (trinta) dias;

III - Atualização Monetária.

Parágrafo Único - A correção monetária fixada pelo Executivo com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do primeiro dia imediato ao mês em que o recolhimento do imposto deveria ter sido efetuado.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS

SECAO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art.18 - O imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil ;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas no incisos anteriores.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

- 5 -

Art.19 - A incidência do imposto alcançada as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 20;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos de usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

- 7 -

- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido o novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para feitos fiscais;

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens, situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

SECAO II

DAS IMUNIDADES E DA NAO INCIDENCIA

Art.20 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for partido a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

- 8 -

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente em 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 21 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

- 9 -

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

SECAO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.22 - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.23 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SECAO V

DA BASE DE CALCULO

Art.24 - A Base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor atribuído ao imóvel, ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior;

Parágrafo 2º - Na transmissão do domínio útil, 2/3(dois terços) do valor venal do imóvel;

Parágrafo 3º - Na transmissão do domínio direto, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

Parágrafo 4º - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

Parágrafo 5º - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-10-

Parágrafo 6º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

Parágrafo 7º - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinto, ou parte ideal consistente em imóveis;

Parágrafo 8º - Nas instituições de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

Parágrafo 9º - Nas rendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

Parágrafo 10 - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

Parágrafo 11 - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

Parágrafo 12 - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

Parágrafo 13 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel, ou direito transmitido, tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente;

Parágrafo 14 - A impugnação do valor fixado com base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SECAO VI

DAS ALIQUOTAS

Art.25 - As aliquotas do imposto são:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-11-

- a) 0,5%(cinco décimos por cento)sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2%(dois por cento)sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões e cessões, 2%(dois por cento).

SECAO VII

DO PAGAMENTO

Art.26 - O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência do imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia, ou da escritura, em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou adjudicação em praça, ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

Art.27 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel, na data do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º - não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-12-

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.28 - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1136, do Código Civil.

Art.29 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SECAO VIII

DAS OBRIGACOES ACESSORIAS

Art.30 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.31 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto tenha sido pago.

Art.32 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.33 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-13-

SECAO IX

DAS PENALIDADES

Art.34 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.35 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Unico - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 31.

Art.36 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Unico - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art.37 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECAO I

DA INCIDENCIA

Art.38 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-14-

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção, e incineração de lixo.

13 - Limpeza de dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpezas de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-15-

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o negócio de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o negócio de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS.

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-16-

- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração, exceto o negócio de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS.
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organizações de festas e recepções: bufê, exceto o negócio de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS.
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos, exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-17-

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, exceto depósito feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

56 - Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas e animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-18-

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-teipes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomendas prévias, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto o negócio de peça e partes, que fica sujeito ao ICMS.

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto o negócio de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS.

69 - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens imóveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, feitas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-19-

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópias ou reproduções, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zinco-grafia, litografia e fotografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou trabalhadores avulsos, por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, exceto sua impressão, reprodução ou fabricação.

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão.

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-20-

- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por contas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, incluindo, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecido de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segurança via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês, exceto o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, sendo que o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços.

99 - Distribuições de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza.

100 - Demais serviços definidos em lei complementar à Constituição Federal.

Art.39 - As informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da lista de serviços, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do artigo 197, da Lei nº 5172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-21-

Art.40 - A incidência do imposto sobre serviços independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das comunicações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido.

SECAO II

DA BASE DE CALCULO

Art.41 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontinua, ou isoladamente.

Parágrafo 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art.42 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas no artigo 47 deste Código.

Art.43 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta, que reflita o corrente na praça.
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração, pelos critérios normais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-22-

SECAO III

DO ARBITRAMENTO

Art.44 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extrativo dos documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - despesas com fornecimentos de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SECAO IV

DA ESTIMATIVA

Art.45 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, observadas as seguintes normas:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-23-

I - com base em informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, será estimado o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado, será recolhido na forma e condições fixadas pela autoridade administrativa;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceda à estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e o seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Parágrafo 3º - O critério de apuração do valor correto do imposto a pagar ou a restituir, será estabelecido em regulamento.

Parágrafo 4º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de o contribuinte estar ou não sujeito a possuir escrita fiscal.

SEÇÃO V

DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

Art. 46 - O imposto devido pelo profissional autônomo ou liberal, em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, no número de quotas que o regulamento fixar, com alíquotas previstas no artigo 49, item I.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-24-

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo ou liberal, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 55 desta lei, o imposto terá como base de cálculo, o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art.47 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 38, desta lei, forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas a imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo, não se aplica às sociedades em que exista:

- a) - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) - sócio pessoa jurídica;
- c) - mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

Parágrafo 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tomando com base de cálculo o preço dos serviços.

SECAO VI

DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art.48 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33, do artigo 38, deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço ou da empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-25-

Parágrafo Único - O preço dos serviços de que trata este artigo, quando não demonstrado através de documentação, poderá ser arbitrado ou estimado pela autoridade administrativa, na forma dos artigos 44 e 45, deste Código.

SECAO VII

DAS ALIQUOTAS

Art.49 - Ficam estabelecidas as seguintes aliquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

DISCRIMINACAO	ALIQUOTAS	PERIODO
I - Prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal:		
a) Profissionais de nível superior:	20 UFIR	ANUAL
b) Profissionais de nível médio:	10 UFIR	ANUAL
c) Demais profissionais:	6 UFIR	ANUAL
d) Sociedade de profissionais liberais (para cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não):	40 UFIR	ANUAL
II - Prestação de serviços tributados com base no preço dos serviços (movimento econômico):		
a) Diversões públicas, exceto cinemas:		
- 10% sobre a receita bruta		
- Na forma que dispuser o Regulamento.		
b) Cinemas:		
- 2% sobre a receita bruta		
- Na forma que dispuser o Regulamento.		
c) Execução de obras hidráulicas, construção civil e semelhantes:		
- 2% sobre o valor da receita (na forma do art.31 e 33, item 33 deste Código).		
- Na forma que dispuser o Regulamento.		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-26-

d) Hospitais e casas de saúde:

- 2% sobre a receita bruta
- Na forma que dispuser o Regulamento.

e) Demais serviços constantes da lista do art.38, deste Código:

- 4% sobre a receita bruta
- Na forma que dispuser o Regulamento.

SECAO VIII

DO CONTRIBUINTE

Art.50 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo 1º - Considera-se prestador do serviço, a pessoa física ou jurídica, que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista do artigo 38, deste Código, ou a elas correlatas ou semelhantes.

Parágrafo 2º - Não são contribuintes:

- I - Os que prestam os serviços com vínculo empregatício;
- II - Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;
- III - Os diretores e membros dos conselhos consultivo e fiscal das sociedades anônimas e entidades de classe.

SECAO IX

DAS ISENÇÕES

Art.51 - São isentos do imposto:

- I - Os estabelecimento de ensino de nível elementar médio e superior;
- II - As casas de caridade, as sociedades e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, devidamente, reconhecidos de utilidade pública, por lei municipal;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-27-

III - As atividades esportivas de caráter amador sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

IV - Os artífices de pequena renda, que prestam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais, os filhos menores e a mulher responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico especializado.

Art.52 - A concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços, com base no artigo anterior, obedecerá:

I - para o item I, a isenção estará condicionada à concessão à Prefeitura, de bolsas de estudos equivalente a 4% (quatro por cento) do total de suas matrículas, que as distribuirá a estudantes carentes, na forma que o regulamento fixar;

II - para itens II e III, o pedido de isenção deverá ser feito através de requerimento devidamente instruído com a documentação que o regulamento estabelecer, devendo o pedido ser renovado sempre que ocorrerem alterações estatutárias ou de direção;

III - para o item IV, a isenção deverá ser requerida pelo interessado, juntamente com a declaração pessoal de que se enquadra nos requisitos legais.

SECAO X

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art.53 - Considera-se local da prestação de serviço:

I - O estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - No caso de construção civil, ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-28-

SECAO XI

DO DESCONTO NA FONTE

Art.54 - Toda empresa que se utilizar de serviços prestados por pessoa física ou jurídica, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do Cartão de Inscrição Municipal de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza do Município de Monte Alegre de Minas.

Parágrafo Único - Na Nota Fiscal, no recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art.55 - O não cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo, implicará na retenção, pelo usuário do serviço, no ato do pagamento, do valor do imposto correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo Único - Quando se tratar de profissional autônomo ou liberal, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 46 deste Código.

Art.56 - Na hipótese de não efetuar o desconto que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art.57 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no artigo 60 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 67, inciso II, deste Código, a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, do imposto descontado na fonte.

Art.58 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-29-

SECAO XII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art.59 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo contribuinte, de acordo com o modelo e forma estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Unico - O lançamento será feito de ofício:

- I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - Nos casos dos artigos 44 e 45 deste Código.

Art.60 - O recolhimento do imposto será feito na repartição arrecadadora ou estabelecimentos autorizados, nos prazos que o regulamento fixar, podendo, inclusive, ser variáveis, atendendo a peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte.

Art.61 - As guias de recolhimentos, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados, pela autoridade administrativa competente.

SECAO XIII

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art.62 - Os livros, notas fiscais, e demais documentos a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do imposto devido serão instituídos no regulamento.

Parágrafo Unico - O regulamento também estabelecerá os modelos de livros e demais documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições de sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa e a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art.63 - É obrigação de todo contribuinte exhibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-30-

Art.64 - Os livros e documentos fiscais deverão permanecer nos estabelecimentos daqueles que estejam obrigados a possuí-los e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, os escritórios de contabilidade deverão firmar com o contribuinte, termo de autorização de permanência dos livros no escritório.

Art.65 - A isenção ou a suspensão temporária de lançamento não eximem o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias, constantes desta lei, regulamentos e demais atos normativos destinados a complementá-los.

SECAO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.66 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por regulamentos ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art.67 - As infrações serão puníveis com multas:

I - de 20 UFIR, por exercer atividades sujeitas ao imposto, sem a respectiva inscrição;

II - sobre o montante do imposto corrigido com base nos índices oficiais de correção monetária, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, e será devida na seguinte proporção:

a)- de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, até 10 (dez) dias após o vencimento;

b)- de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, até 30 (trinta) dias;

c)- de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acima de 30 (trinta) dias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-31-

III - Igual ao valor do imposto:

a)- aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem ou fornecerem informações ou documentos falsos, necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b)- aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, os elementos necessários ao cálculo do imposto realmente devido;

c)- aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

d)- aos que embora escriturando corretamente os livros exigidos, não providenciarem recolhimento do imposto;

e)- aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no item 59 da lista de serviços do artigo 38, desta lei, não providenciarem a emissão de bilhetes, de ingressos ou congêneres a que estiverem sujeitos;

f)- aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria.

IV - de 20% (vinte por cento) do valor tributável, aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviço, exigida pela legislação;

V - de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir "Nota Fiscal" exigida pela legislação;

VI - de 20 (vinte) UFIR:

a)- pelo não atendimento à intimação;

b)- pelo uso de livro fiscal em desacordo com o regulamento;

c)- pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;

d)- pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação;

e)- pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou outra qualquer alteração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-32-

Art.68 - Fuir-se-á a reincidência com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art.69 - Às multas capituladas no artigo 67, itens I, III, IV, V e VI, desta Seção, serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se pagas nos prazos e condições fixadas no regulamento.

Art.70 - O pagamento do imposto é sempre devido, independente da pena que houver sido aplicada.

Art.71 - Às penalidades capituladas nesta seção, são cumulativas e poderão ser autuadas isolada ou conjuntamente.

SECAO XV

DA APREENSAO DE BENS E DOCUMENTOS

Art.72 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art.73 - Não poderão ser apreendidos os bens de terceiros que se encontrarem no estabelecimento em trânsito, para guarda, conserto e restauração.

Art.74 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art.75 - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida, ou, na sua ausência, ou recusa, por duas testemunhas e, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Parágrafo Unico - O termo será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma, ao detentor da coisa apreendida, e outra, ao depositário, se houver.

Art.76 - As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de um terceiro, especialmente designado de depositário, por ato especial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-33-

Parágrafo 1º - Quando se tratar de documentos e livros fiscais, deles poderá ser extraída, a critério da autoridade competente, cópia autêntica, parcial ou total.

Parágrafo 2º - Extraídas as cópias de que trata o parágrafo 1º deste artigo, ou lavrado o auto de infração, com base nas provas apuradas nos livros ou documentos apreendidos, deverão estes ser devolvidos ao contribuinte, em prazo nunca superior a 10 (dez) dias.

Art.77 - A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, no prazo previsto no regulamento, regularizar ou comprovar a regularidade do sujeito passivo, após o pagamento das despesas de apreensão.

Art.78 - Findo o prazo previsto para devolução dos bens apreendidos será iniciado o processo destinado à venda em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão.

Art.79 - A liberação dos objetos apreendidos poderá ser promovida até o momento da realização do leilão, desde que o interessado deposite a favor da Fazenda Municipal, importância equivalente ao valor do imposto, multas e despesas devidos.

Parágrafo 1º - O objeto apreendido poderá ser liberado, se o interessado efetuar o pagamento na importância total do auto de infração, lavrando em decorrência da apreensão, além de cumprir outras disposições regulamentares aplicáveis no caso;

Parágrafo 2º - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recebido passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão", como proprietário ou detentor daqueles, no momento de apreensão.

Art.80 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos, ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder da Fazenda Municipal até o término do processo administrativo, findo o qual, da referida importância serão deduzidos os valores do imposto, multa aplicada e despesas de apreensão, e o saldo apurado será devolvido ao interessado, se favorável, ou exigido, se desfavorável.

Art.81 - O regulamento estabelecerá as normas, os prazos e condições para o cumprimento do disposto nesta seção.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-34-

SECAO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art.82 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza competirá aos agentes e auxiliares de fiscalização, lotados na repartição fazendária municipal.

CAPITULO IV

SECAO UNICA

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS GASOSOS.

Art.83 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV- tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada no território do município.

Parágrafo Unico - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.84 - Para efeito de incidência do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos-IVV-considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela que, independente da quantidade, seja efetuada ao consumidor final;

II - Local da venda, o local em que se encontrar o produto no momento de sua alienação.

Art.85 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realize venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art.86 - A base de cálculo do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é o preço de sua venda a varejo.

Art.87 - A alíquota do imposto é de 1,5% (Hum e meio por cento).

Art.88 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês superveniente à venda, através de documento de arrecadação previsto no regulamento.

Parágrafo Unico - O tributo recolhido sujeita-se a posterior homologação pela autoridade competente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-35-

Art.89 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

- I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - Os registros fiscais e a documentação exibida pelo contribuinte, não forem dignos de fé;
- III - O contribuinte, ou responsável, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação venal.

Art.90 - O crédito Tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária e juros moratórios, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art.91 - O contribuinte em atraso sujeita-se à multa moratória de:

- I - Em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a) 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido até 10 (dez) dias após o vencimento;
 - b) 10% (dez por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - c) 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.
- II - Em decorrência da atuação fiscal:
 - a) 30% (trinta por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação;
 - b) 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias da data da notificação.

Art.92 - O sujeito passivo do imposto fica obrigado:

- I - A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros, documentos fiscais e contábeis e informações necessárias à apuração do crédito tributário;
- II - A inscrever-se no cadastro de contribuintes do tributo, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou mudanças de domicílio fiscal, na forma e prazos regulamentares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-36-

III - A facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art.93 - Aplicam-se a este tributo, subsidiariamente, as normas constantes deste Código.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA

SECAO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Art.94 - As taxas de licença têm, como fato gerador, o exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo 1º - Considera-se poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art.95 - As taxas de licenças são exigidas para:

I - Localização e renovação de licenças:

a) Localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

b) Renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

II - Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em horários especiais;

III - Exercício, na jurisdição do Município, eventual ou ambulante;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-37-

- IV - Execução de obras e instalações particulares;
- V - Arruamentos, loteamentos e urbanização de terrenos particulares;
- VI - Publicidade e propaganda;
- VII - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VIII - Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

SUBSECAO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art.96 - A taxa de licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a toda prática, no território do município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro e capitalização, de empresas agropecuárias, de prestação de serviço de qualquer natureza, atividades profissionais, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica.

Art.97 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança no ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e a forma de enquadramento do estabelecimento na categoria respectiva, será estabelecida no regulamento.

Art.98 - Anualmente, será devida a taxa de Renovação de Licença para localização, com base em 50% (cinquenta por cento) do valor devido para a Taxa de Licença para localização, de que trata esta subseção.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-38-

SUBSECAO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.99 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município ao regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e será devida no ato da concessão, pela autoridade competente, de licença para funcionamento de determinados estabelecimentos fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art.100 - A Taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código a arrecadada antecipadamente.

Art.101 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

SUBSECAO III

**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE**

Art.102 - A taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o poder de polícia do Município, ao controlar o exercício do comércio eventual ou ambulante em sua jurisdição.

Art.103 - A taxa será exigível por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercício individual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-39-

Art.104 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Solo.

SUBSECAO IV

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES
PARTICULARES**

Art.105 - A Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, ou em qualquer outra obra realizada na zona urbana do Município.

Art.106 - O pagamento da taxa será efetuado no ato do pedido de licença, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SUBSECAO V

**DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE
TERRENOS PARTICULARES**

Art.107 - A Taxa de Licença para Arruamento, Loteamento e Urbanização, tem como fato gerador a permissão outorgada pela Prefeitura para a urbanização de terrenos particulares, de acordo com a legislação específica.

Art.108 - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e que será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SUBSECAO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art.109 - A Taxa de Licença para Publicidade e propaganda, tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como, nos locais de acesso ao público.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-40-

Parágrafo Unico - Incide, ainda, a Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda, quando, para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

Art.110 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda, depende sempre da prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

Art.111 - O lançamento da taxa será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e propaganda utilizada e será válido para o período a que se referir.

Art.112 - São contribuintes da taxa:

I - A pessoa física ou jurídica promotora de publicidade e propaganda;

II - A pessoa física ou jurídica que explore ou utilize a publicidade ou propaganda de terceiros;

III - A pessoa que usufrua, direta ou indiretamente, os benefícios da publicidade.

Art.113 - A taxa deverá ser calculada de acordo com a tabela anexa a este Código e será arrecadada no ato do pedido de licença.

SUBSECAO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS

PUBLICOS

Art.114 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos será exigida previamente para instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art.115 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta subseção.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-41-

Art.116 - A taxa será exigida no ato do requerimento da licença para ocupação de solo, de acordo com a tabela anexa a este Código.

SUBSECAO VIII

**DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO
MUNICIPAL**

Art.117 - A Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal, tem como fato gerador a permissão especial para abate de gado fora deste, procedida de inspeção sanitária, prevista nas posturas municipais.

Art.118 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art.119 - A taxa será lançada e arrecadada no ato da concessão da licença e de acordo com a tabela anexa a este Código.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECAO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.120 - As taxas de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art.121 - São taxas municipais de serviços públicos:

- I - Expediente;
- II - Serviços Diversos;
- III - Serviços Urbanos;
- IV - Iluminação Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-42-

SUBSECAO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art.122 - A taxa de Expediente será devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, emissão de guias de arrecadação ou carnês, expedição de certidões, atestados e certificados, alvarás, buscas, registros e anotações, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art.123 - A taxa será devida pelo peticionário, ou por quem tiver interesse no ato da autoridade municipal, e será cobrada, de acordo com a tabela anexa a este Código, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado e devolvido.

Art.124 - Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço público, aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e escolares.

SUBSECAO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art.125 - A taxa de serviços diversos será cobrada dos seguintes serviços públicos:

- I - de numeração de prédios;
- II - de matrícula e vacinação de cães;
- III - de apreensão de bens imóveis, semoventes e mercadorias;
- IV - de alinhamento e nivelamento;
- V - de demarcação de lotes;
- IV - de cemitérios;

VII - de carpinação, limpeza e remoção de lixo em terrenos particulares.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-43-

Art.126 - A arrecadação das taxas de que trata esta subseção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

SUBSECAO III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art.127 - A Taxa de serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e pavimentação, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviços.

Art.128 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada um das economias autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Unico - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

Art.129 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo Unico - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados, ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

- a) varrição, lavagem e reparação das vias e logradouros públicos;
- b) coleta e remoção de lixo domiciliar;
- c) limpeza de galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- d) conservação de calçamento e pavimentação.

Art.130 - A Taxa de Serviços Urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, proporcionalmente às áreas, testadas e fatores de profundidade dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o regulamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-44-

Art.131 - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada e cobrada em parcelas reajustáveis, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SUBSECAO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.132 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Art.133 - A taxa será cobrada por unidade autônoma, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, a ser lançada:

I - Mensalmente, para os imóveis edificados e será arrecadada através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade.

II - Anualmente, para os imóveis não edificados e será arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art.134 - Observado o disposto nos artigos 132 e 133, desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados, nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes:

CLASSES (KWH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE I. P.
0 a 30	0,50
31 a 50	1,00
51 a 100	2,00
101 a 200	3,50
201 a 300	5,50
ACIMA DE 300	6,50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-45-

Art.135 - Para os imóveis de que trata o artigo 133, item II, desta lei, fica fixada a taxa anual no valor de 4,00 (quatro) UFIR, por lote padrão.

Parágrafo 1º - Lote padrão, para efeito deste artigo, é aquele cuja área seja de 360,00 m², nas dimensões de 12,00 m x 30,00 m.

Parágrafo 2º - Nos casos de área maior ou menor, a taxa será calculada proporcionalmente, observando-se os fatores de profundidade, na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SECAO I

DA INCIDENCIA

Art.136 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

Parágrafo Unico - As Seguintes obras são objetos de contribuição de melhorias:

I - Abertura, alargamento, pavimentação ou substituição de pavimentação de vias e logradouros públicos.

II - Instalação de redes de energia elétrica.

III - Construção de muros e passeios.

IV - Abastecimento de água potável e redes de esgotamento sanitário.

V - Construção de estradas de rodagem, pontilhões e mata-burros.

SECAO II

SUJEITO PASSIVO

Art.137 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado diretamente por obra pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-46-

SECAO III

BASE DE CALCULO

Art.138 - A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, rateado entre os contribuintes, na formas estabelecidas neste Capítulo.

SECAO IV

DA PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Art.139 - É devida a Contribuição de Melhoria na realização, pela Prefeitura Municipal, de obras de pavimentação, em vias e logradouros públicos, localizados na zona urbana do município.

Art.140 - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por pavimentação os serviços de terraplenagem, calcamento de paralelepípedos, concreto, solo-cimento, asfalto e a construção de meios-fios e sarjetas, feitos em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Unico - Poderão ainda ser incluídos os custos dos serviços básicos, necessários à infra-estrutura da pavimentação.

Art.141 - A Contribuição de Melhoria será calculada, multiplicando-se o número de metros quadrados da área da faixa pavimentada, pela alíquota fixada, que será o custo do serviço apurado para cada metro quadrado.

Parágrafo Unico - No caso do serviço de meios-fios e sarjetas, a contribuição será calculada separadamente, multiplicando-se os metros lineares da testada pela alíquota estabelecida, que será o custo de cada metro linear.

Art.142 - A área da faixa de que trata o artigo anterior, será o produto da multiplicação de sua largura pelo comprimento da testada do imóvel marginal à via ou logradouro pavimentado.

Parágrafo 1º - A testada será medida na face externa do meio-fio da calçada do imóvel limdeiro à via pavimentada, ou, se não existir meio-fio, na borda da faixa pavimentada.

Parágrafo 2º - A largura da faixa pavimentada será:

I - a distância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada, entre o imóvel e a ilha, nas vias com pista dupla;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-47-

II - a semidistância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada nas vias de pista única.

Parágrafo 3º - Nos terrenos de esquina, a área pavimentada será delimitada pelos dois eixos, linha mediana das faixas, até a intercepção.

Parágrafo 4º - O cálculo da área pavimentada de imóveis que se estenderem de uma via ou logradouro público a outro, através do quarteirão, será feito para cada testada.

Art.143 - Nos casos de alargamento de vias públicas, a contribuição de melhoria será calculada tomando-se por base a diferença entre a área anteriormente pavimentada e a resultante do serviço executado.

Art.144 - Em caso de substituição da pavimentação para fins de modernização do aspecto urbanístico, melhoria das condições higiênicas das vias públicas e maior segurança das pistas de tráfego de veículos, a contribuição de melhoria será calculada sobre custo total da obra, na forma estabelecida nesta seção.

Art.145 - A contribuição de melhoria será lançada na ocasião da realização dos serviços e arrecadada pela Prefeitura, ou pela empresa empreiteira executora dos serviços, obedecidas as normas da legislação específica.

Parágrafo Único - O regulamento para o pagamento da Contribuição de Melhoria obedecerá o seguinte:

- I - à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto;
- II - parcelado em 06 (seis), no mínimo.

SECAO V

DA EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELETRICA

Art.146 - É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de extensão de rede de iluminação pública, executados pela concessionária dos serviços, no todo ou em parte, em Convênio com o município.

Art.147 - A Contribuição de Melhoria será também devida, nos termos do artigo anterior, no caso da substituição da rede de extensão, com o fim de melhorar a sua qualidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-48-

Art.148 - A Contribuição de Melhoria será calculada, multiplicando-se o número de metros da testada pela alíquota fixada, que será o preço do serviço por metro linear.

Parágrafo Unico - No caso do imóvel com mais de uma testada, ou terrenos de esquina, a Contribuição de Melhoria será exigida para cada testada, isolada ou conjuntamente.

Art.149 - A Contribuição de Melhoria será lançada na ocasião da realização dos serviços, nas formas e prazos estabelecidos no regulamento.

SECAO VI

DA EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Art.150 - Incide a Contribuição de Melhoria nas obras de construção ou reconstrução, pelo Município, de passeios, muros, ou ambos, no alinhamento dos imóveis, vias e logradouros pavimentados ou não.

Parágrafo Unico - Não se incluem no conceito deste artigo, os muros de arrimo construídos pela Prefeitura, por medida de segurança ou a reconstrução de muros e passeios, quando por ela danificados para execução de serviços públicos, ou ocasionados pela arborização pública.

Art.151 - A Contribuição de Melhoria será calculada:

I - Para passeios, multiplicando-se a área calçada pelo custo de m2;

II - Para os muros, multiplicando-se a extensão murada pelo custo de cada metro linear de muro.

Art.152 - A Contribuição de Melhoria será lançada na ocasião da realização dos serviços e arrecadada pela Prefeitura, ou por empresa empreiteira executora dos serviços, obedecidas as normas da legislação específica, nas formas e prazos que o regulamento estabelecer.

SECAO VII

DA EXTENSAO DE REDES DE AGUA POTAVEL E ESGOTAMENTO SANITARIO

Art.153 - É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de extensão de redes de abastecimento de água potável e de redes de esgotamento sanitário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-49-

Art.154 - A contribuição será também devida, nos termos do artigo anterior, no caso de substituição das redes, com a finalidade de melhoria de sua qualidade ou aumento de sua capacidade.

Art.155 - A contribuição será calculada, multiplicando-se o número de metros da testada pela alíquota fixada que será o custo da obra por metro linear.

Parágrafo 1º - No caso de imóvel com mais de uma testada, ou terrenos de esquina, a contribuição será exigida para cada testada, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo 2º - Tratando-se de ramal domiciliar de rede d'água ou derivação domiciliar de esgoto, o cálculo será feito multiplicando-se a extensão do ramal ou derivação pelo custo do metro linear.

Art.156 - A contribuição será lançada na ocasião da realização das obras, nas formas e prazos estabelecidos no regulamento.

SECAO VIII

DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM, PONTILHOES E MATABURROS

Art.157 - É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de construção de estradas e caminhos na zona rural do Município.

Parágrafo Unico - São trabalho de construção a abertura de picadas, os serviços topográficos, o patrolamento, o encascalhamento e regularização do leito, a macadamização ou pavimentação, a construção de mataburros, bueiros e pontilhões.

Art.158 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria será o custo total de cada obra.

Parágrafo Unico - O regulamento para o pagamento da Contribuição de Melhoria obedecerá o seguinte:

- I - à vista com 20 (vinte por cento) de desconto;
- II - parcelado em 06 (seis), no mínimo.

Art.159 - A Contribuição de Melhoria gravará os imóveis rurais beneficiados em decorrência de cada obra, na proporção de suas respectivas áreas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-50-

Art.160 - O lançamento, cobrança e o recolhimento da contribuição de melhoria serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

TITULO IV

DAS RENDAS

CAPITULO UNICO

RENDAS

Art.161 - As rendas se constituem de entradas não compreendidas como tributos, mas que resultem da atividade do Poder Público Municipal.

Parágrafo Unico - A expressão "rendas", abrange:

- a) a renda patrimonial;
- b) a renda industrial;
- c) as rendas diversas;
- d) os preços públicos.

SECAO I

DA RENDA PATRIMONIAL

Art.162 - A renda Patrimonial compreende:

- a) a renda imobiliária, tais como foros, laudêmios, arrendamentos e aluguéis;
- b) rendas imobiliárias, tais como locação de bens imóveis, dividendo sobre ações;
- c) rendas de capital, tais como alienação de bens imóveis, alienação de bens móveis.

SECAO II

DA RENDA INDUSTRIAL

Art.163 - A renda Industrial compreende entrada de venda de produtos de natureza fabril ou manufactureira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-51-

SECAO III

DAS RENDAS DIVERSAS

Art.164 - As Rendas Diversas compreendem:

- a) multas por infrações à leis, regulamentos, contratos, convênios;
- b) multas moratórias, juros de mora e correção monetária;
- c) receita de exercícios anteriores;
- d) dívida ativa;
- e) outras receitas diversas.

Art.165 - Na efetivação das rendas referidas nesta Secção, aplicam-se quando couber, as mesmas regras estabelecidas para os tributos, no que concerne à apuração, lançamento, cobrança e arrecadação.

SECAO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.166 - Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos ou pelo fornecimento de utilidades, produzidas ou não especificados nesta lei como taxas.

Parágrafo Único - Para fixação de preços, observar-se-á:

- a) quando em regime de monopólio, o custo unitário;
- b) quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Art.167 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado, no exercício encerrado, e a prestar, no exercício considerado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-52-

Parágrafo 1º - O volume de serviços, para efeito do disposto neste artigo, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas, ou pela média de usuários atendidos.

Parágrafo 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art.168 - Fica o poder executivo autorizado a fixar os preços dos serviços, até o limite da recuperação do custo total.

Parágrafo Único - A fixação de preços além desse limite, dependerá de lei.

Art.169 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de abastecimento de água;
- II - de esgotos;
- III - de transportes diversos;
- IV - de cemitérios e serviços funerários;
- V - de matadouros;
- VI - de mercados e entrepostos;
- VII - de terminal rodoviário;
- VIII - de imprensa oficial;
- IX - de prestação de serviços, como ou sem utilização de máquinas, tais como:
 - a) escavações, aterro, terraplenagem, curvas de nível, nas zonas urbana ou rural;
 - b) roçagem, carpa, limpeza e retirada de entulhos de terrenos particulares.
- X - de utilização de serviço público municipal, como contra-prestação de caráter individual, ou de unidade fornecida:
 - a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
 - b) fornecimento de alimentação e vacinas a animais, apreendidos ou não.
- XI - Ocupação de espaço em próprios municipais, para atividade comercial, depósito ou guarda de bens e semoventes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-53-

Art.170 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas, ou de uso das instalações de bens públicos municipais, em razão de exploração direta de serviços, acarretará o corte do fornecimento ou suspensão de uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou suspensão de uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos no Código de Posturas ou Regulamento.

Art.171 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos consumidores e usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei, com relação a tributo.

TITULO V

CAPITULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SECAO I

DAS INFRAÇÕES

Art.172 - Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem.

Art.173 - Constitui circunstâncias agravantes de infração:

- I - A circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - A reincidência;
- III - A sonegação.

Art.174 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração, aquelas previstas na Lei Civil, a critério da Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-54-

Art.175 - Considera-se reincidência a repartição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de até 05 (cinco) anos.

Art.176 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração ou redução de pagamento de tributos municipais;

III - fornecer ou emitir documentos graciosos, com o objetivo de obter dedução de tributos ou rendas municipais.

SECAO II

DAS PENALIDADES

Art.177 - São penalidades aplicáveis aos infratores:

I - Multas;

II - Sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;

III - Perda de desconto;

IV - Cancelamento isenção.

Art.178 - As infrações às disposições desta lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-55-

CAPITULO II

DA CORREÇÃO MONETARIA

Art.179 - Os débitos decorrentes de parcelamento ou não recolhimento de tributos e ou rendas, nos prazos legais, terão seu valor corrigido, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo índices ou coeficientes fixados pelo órgão federal competente a adotados para correção dos débitos fiscais federais.

TITULO VI

CAPITULO I

DO PROCESSO TRIBUTARIO ADMINISTRATIVO

Art.180 - O Processo Tributário será iniciado:

I - Por auto infração ou procedimento de ofício da Administração, quando dispensando aquele;

II - Por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento de tributo ou renda ou de ato administrativo dele decorrente;

III - Por denúncia espontânea, confessando débito existente, feita pelo contribuinte ou seu representante.

SECAO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.181 - O auto de infração com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá:

I - Local; dia e hora de sua lavratura;

II - Nome do infrator;

III - O fato que constitui a infração;

IV - Imitação ao infrator para pagar ou apresentar defesa, nos prazos legais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-56-

Art.182 - Da lavratura do auto, intimar-se-à o autuado, pessoalmente, sempre que possível, por carta ou edital, conforme as circunstâncias, a critério da autoridade administrativa.

Art.183 - Se não concordar com a autuação, o autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

SECAO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art.184 - O contribuinte que não concorda com o lançamento, poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso de débito.

Art.185 - A reclamação contra lançamento, far-se-à por petição, facultada a juntada de documentos.

Art.186 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos ou rendas lançados.

SECAO III

DA DEFESA

Art.187 - A reclamação contra lançamento ou a defesa contra auto de infração, serão apresentadas por petição, contra recibo, à repartição fazendária competente.

Art.188 - Na defesa, o autuado juntará, de uma só vez, com a petição, os documentos comprobatórios do alegado e as provas que puder, ou que pretender produzir.

Art.189 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la ou apresentar justificativa da autuação.

Art.190 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para examiná-la no prazo de 10 (dez) dias, da data em que receber o processo.

Art.191 - Ao autuado e o autuante será facultado, dentro de 10 (dez) dias, produzir provas e apresentar documentos que julgarem convenientes serem apreciados no julgamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-57-

SECAO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art.192 - Findo o prazo para produção de provas, o Superintendente do Departamento de Fazenda proferirá sua decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo facultado a prorrogação, de acordo com a necessidade do processo e ou do Orgão.

Art.193 - O julgamento será feito, observando-se as disposições legais cabíveis à espécie e tendo em vista as provas produzidas no processo.

Art.194 - Se não se considerar habilitando a decidir, o Superintendente do Departamento de Fazenda poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando-se, quanto ao prazo, o disposto nos artigos 191 e 192, desta lei.

Art.195 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art.196 - Da decisão, será o autuado ou reclamante notificado, pessoalmente, por cartas ou edital, considerando-se finda, a partir da comunicação, a fase processual de primeira instância.

SECAO V

DO RECURSO VOLUNTARIO

Art.197 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art.198 - É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-58-

SECAO VI

DO RECURSO DE OFICIO

Art.199 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, sempre que a importância em litígio exceder a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo Unico - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, poderá o funcionário que subcreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

SECAO VII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art.200 - Recebido e protocolado o recurso no órgão competente da Prefeitura, será este encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, juntamente com o processo tributário, para sua tramitação.

Parágrafo Unico - O presidente da Junta determinará o Departamento a colocação do Processo na pauta de distribuição.

Art.201 - Distribuindo ao relator, este o restituirá com o relatório, no prazo de 10 (dez) dias, e o processo será incluído na pauta do julgamento.

Art.202 - A pauta de julgamento será divulgada com antecedência mínima de 03 (três) dias da realização da respectiva sessão.

Art.203 - Não estando os autos devidamente instruídos, o processo poderá ser colocado em diligência, a requerimento do relator.

Parágrafo 1º - Para ministrarem os esclarecimentos que lhes solicitar a Junta, terão as repartições municipais o prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receberem o pedido.

Parágrafo 2º - É facultado à representação do contribuinte e à representação da Fazenda, durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-59-

Art.204 - Por ocasião do julgamento do recurso, poderão as partes fazer sustentação oral perante a junta, na forma do regimento interno.

Art.205 - A decisão, em forma de acórdão, será redigida pelo relator, no prazo de 10 (dez) dias, da data do julgamento.

Parágrafo 1º - Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, um dos membros da Junta, cujo o voto tenha sido vencedor.

Parágrafo 2º - Os votos vencido, quando fundamentados, poderão, a critério da Presidência, ser lançados em seguida à decisão.

Parágrafo 3º - Os acórdãos serão publicados pela imprensa local ou por edital, sob designação numérica e com a indicação nominal dos recorrentes.

Parágrafo 4º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

Art.206 - A intimação às partes dos atos, deliberações e acórdãos da Junta, far-se-á, se possível, diretamente ao interessado, ou se não, por carta, com aviso de recebimento, ou por publicação em edital, na imprensa local.

SECAO VIII

DO RECURSOS CONTRA DECISÃO DE SEGUNDA INSTANCIA

Art.207 - Das decisões não unânimes da Junta de Recursos Fiscais, caberá pedido de reconsideração para o Secretário Municipal da Fazenda e Administração, interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar a publicação do acórdão.

Art.208 - Caberá recursos de revista para o Secretário Municipal da Fazenda Administração, quando a decisão da Junta divergir de acórdão proferido em outro processo, quanto à aplicação da legislação tributária em fato semelhante.

Art.209 - O pedido de reconsideração, ou o recurso de revista, poderão ser interpostos, tanto pelo voluntário, pelo recorrente de ofício ou por membro vencido da Junta.

Art.210 - As decisões do Secretário Municipal de Fazenda e Administração constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-60-

SECAO IX

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art.211 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente, como multa ou tributo;

III - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas;

IV - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, dos débitos a que se refere o item I, se não recolhidos no prazo estabelecido.

TITULO VII

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SECAO UNICA

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art.212 - A fiscalização tributária compete à Secretária Municipal de Fazenda e Administração, através dos órgãos próprios e, supletivamente, a seus funcionários para isto credenciados, bem às autoridades, na forma expressa em lei.

CAPITULO II

SECAO UNICA

DA DÍVIDA ATIVA

Art.213 - Constitui dívida do Município, a dívida proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e rendas, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois do esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-61-

Art.214 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art.215 - As inscrições ou registros da dívida ativa obedecerão às normas fixadas na legislação federal para a espécie.

Art.216 - Os prazos para inscrições e as formas de cobrança da dívida serão estabelecidos no Regulamento.

CAPITULO III

DAS FORMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Art.217 - Fica instituída a Conta Quitação Tributária Municipal (CQTM), para viabilizar o recolhimento de débitos municipais em parcelas, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentá-la, quanto à forma, reajustes, prazos e garantias.

Parágrafo 1º - A petição do parcelamento de que trata este artigo, importa em confissão irretratável do débito, ficando excluída a possibilidade de recurso.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Fazenda e Administração, poderá firmar convênios com instituições financeiras, para efetivação das medidas previstas neste artigo.

Art.218 - Os créditos do Município, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos mediante dação em pagamento de bens imóveis ao Patrimônio Municipal, na forma que dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - O oferecimento de imóvel por dação em pagamento, importa em confissão irretratável da dívida e de sua responsabilidade, com renúncia a qualquer revisão ou recurso.

Art.219 - O Poder Executivo poderá autorizar ao Secretário Municipal de Fazenda e administração, mediante despacho fundamentado, realizar compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, do sujeito passivo, contra a Fazenda Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-62-

SECAO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Art.220 - A certidão negativa de débito será nos seguintes casos:

- I - Pedido de restituição;
- II - Pedido de recolhimento de isenções;
- III - Pedido de incentivos fiscais;
- IV - Transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos municipais;
- V - Recebimento de créditos decorrente das transações referidas no inciso anterior;
- VI - Inscrição como contribuinte, salvo como contribuinte de tributos imobiliários;
- VII - Baixa de inscrição como contribuinte;
- VIII - Transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- IX - Pedidos de parcelamentos, excluído o objeto do processo;
- X - Pedidos de aprovação de projetos de construção e loteamentos.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

SECAO UNICA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art.221 - A contagem de prazo, prevista nesta lei, é de forma ininterrupta, excluindo-se o dia do inicio e incluindo-se do vencimento, mas se o término recair em dia útil que se seguir.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-63-

Art.222 - Ficam aprovadas as tabelas de I a III, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante, para os efeitos nela previstos.

Art.223 - O indexador móvel, para efeitos do artigo 16, parágrafo único, desta lei, ou para quaisquer reajustes previstos nesta lei, será preferencialmente a UFIR ou outro título oficial que vier substituí-lo.

Parágrafo Unico - O regulamento estabelecerá, para cada tributo, a forma de aplicação dos seguintes, visando a facilitar o processo de arrecadação.

Art.224 - A UFIR, para efeito deste Código, é a UFIR pleno, vigente no mês do lançamento, com conversão em cruzeiros na ocasião do recolhimento.

Art.225 - O valor de referência, para efeito deste Código, será aquele que for determinado pela Administração Federal, em vigência no mês do lançamento.

Art.226 - Ficam fazendo parte integrante deste Código, as disposições do Código Tributário Federal, especificamente o seu livro Segundo - Normas Gerais de Direito Tributário, na parte aplicável ao âmbito Municipal.

Art.227 - Nos casos omissos no presente Código, serão aplicadas supletivamente, as disposições constitucionais e legais dispostas pela União, para matérias da espécie.

Art.228 - Fica revogada a Lei Nº 1340/91, de 31 de Dezembro de 1991.

Art.229 - Ficam revogados todos os dispositivos que concedam isenção exoneração ou redução de tributos devidos a este Município, salvo os de caráter contratual e os concedidos a prazo certo, ainda não expirado.

Art.230 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir regulamentos e instruções necessários à aplicação desta lei, bem como fixar normas, instituir livros, documentos e procedimentos de administração, fiscalização e arrecadação dos tributos, rendas e preços estabelecidos nesta lei.

Art.231 - Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, data em que ficarão revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-64-

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas,
em 30 de Dezembro de 1994.



- Prefeito de Monte Alegre de Minas -

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-65-

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇAS DAS TAXAS DE LICENÇA

ESPECIFICAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFIR		
I - Taxa de Licença para localização:			
a) Estabelecimento de Categoria A.....			2,0 UFIR
b) Estabelecimento de Categoria B.....			4,0 UFIR
c) Estabelecimento de Categoria C.....			8,0 UFIR
d) Estabelecimento de Categoria D.....			12,0 UFIR
e) Estabelecimento de Categoria E.....			16,0 UFIR
f) Estabelecimento de Categoria F.....			20,0 UFIR
g) Estabelecimento de Categoria G.....			40,0 UFIR
h) Estabelecimento de Categoria H.....			100,0 UFIR
	DIA	MES	ANO
II - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento Comerciais em Horário Especial	1,0 UFIR	6,0 UFIR	32,0 UFIR
III - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	0,5 UFIR	3,0 UFIR	40,0 UFIR
IV - Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações Particulares:			
a) Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares			2,0 UFIR
b) Concessão de licença para edificar:			
1- Construção de prédios ou dependências de quaisquer natureza, por m2 de área de piso coberto			0,04 UFIR
2- Outras obras			3,0 UFIR
c) Concessão de Licença para executar instalações elétricas ou mecânicas			3,0 UFIR

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-66-

V - Taxa de Licença para Arruamentos, Loteamentos e Urbanização de Terrenos Particulares:

- a) Aprovação de projetos de Urbanização..... 40,0 UFIR
- b) Concessão de licença para execução, da urbanização, por metro quadrado, executadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas..... 0,01 UFIR

VI - Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda:

a) Anúncios e letreiros permanentes:

- 1- Colocados na parte externa dos edifícios, exceto os a gás, neons ou acrílico, por m2 ou fração, por ano..... 0,5 UFIR
- 2- Colocado ou pintado no interior de veículos, por unidade e por ano..... 1,0 UFIR
- 3- Colocado ou pintado na parte exterior de veículos, por unidade e por ano..... 2,0 UFIR
- 4- Colocando ou pintando em interior de estabelecimento de diversões públicas, por unidade e por ano..... 1,0 UFIR
- 5- Projetando em tela de cinema por filme ou chapa, por dia..... 1,0 UFIR
- 6- Conduzidos por pessoas, por unidades e por dia..... 0,2 UFIR
- 7- Pintando em faixas colocadas na via pública, por unidade..... 1,0 UFIR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-67-

- | | |
|--|----------|
| a) "Out-doors" colocados em can-
teiros de vias públicas ou
em terrenos particulares, por
m2 e por mês ou fração..... | 3,0 UFIR |
| b) Prospecto e propagandas de
estabelecimentos de diver-
sões, contendo propaganda
por espécie distribuída..... | 1,0 UFIR |
| c) Folhetos e volantes, distri-
buídos de mão em mão, nos es-
tabelecimento ou domicílios,
por milheiro ou fração..... | 2,0 UFIR |
| d) Placas indicativas de pro-
fissão, arte ou ofício, disti-
cos, emblemas e escudos, colo-
cados na parte externa dos
edifícios, por unidade e por
m2 ou fração..... | 0,5 UFIR |
| e) Exposição ou propaganda de
produtos, feitos em estabele-
cimentos de terceiros ou em
locais de frequência pública,
por dia..... | 0,5 UFIR |
| f) Propaganda: | |
| 1- Por meio de alto-falantes, por
dia..... | 2,0 UFIR |
| 2- Oral, por meio de instrumentos
musicais ou por animais, por
dia..... | 1,0 UFIR |

**VII - Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Pú-
blicos:**

a) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e se-
melhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósitos
de materiais ou estabelecimento privativo de veículos, inclusive para
fins comerciais, locais designados pela Prefeitura, por prazo e a cri-
tério desta:

- | | |
|---------------------------|-----------|
| 1- Por dia e por m2 | 0,2 UFIR |
| 2- Por mês e por m2 | 0,5 UFIR |
| 3- Por ano e por m2 | 12,0 UFIR |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-68-

- | | |
|---|-----------|
| b) Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m2..... | 0,2 UFIR |
| c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por m2..... | 0,02 UFIR |

VIII - Taxa de Licença para abate de Gado Fora do Matadouro Municipal:

- | | |
|---|----------|
| a) Por cabeça de gado bovino | 5,0 UFIR |
| b) Por cabeça de animal e outras espécies | 2,0 UFIR |

NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS

ESPECIFICAÇÕES UFIR	VALORES EM
a) Alvarás	2,0 UFIR
b) Atestados	1,0 UFIR
c) Petições, requerimentos recursos ou memoriais, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	0,5 UFIR
d) Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros	1,0 UFIR
e) Certidões	1,0 UFIR
f) Certidões, por ano de busca	1,0 UFIR
g) Emissão de Guia de Arrecadação ou carnê, por quia ou carnê emitido	1,0 UFIR
h) Ato do Prefeito concedendo:	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-69-

1- Favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	2%
2- Privilégio individual ou à empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	2%
3- Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	20%
i) Contratos com o Município, sobre o do contrato	1%
j) Prorrogação de prazos de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação	1,5%
l) Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livros ou frações	5,0 UFIR
m) Título de perpetuidade de sepultura, jazido, carneira, mausoléu ou ossuário	5,0 UFIR
n) Transferências:	
1- De contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	5,0 UFIR
2- De local, de firma ou ramo de negócio	2,0 UFIR
3- De privilégio de qualquer natureza, sobre o valor de efeito ou arbitrado	2%
o) Registro de marca de gado	5,0 UFIR

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-70-

TABELA III

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO UFIR	VALORES EM
I - Taxa de Numeração de Prédios:	
a) Por emplacamento	1,0 UFIR
NOTA: Além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
II - Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães.....	
	1,0 UFIR
NOTA: Além da taxa, será cobrado o preço de da vacinação.	
III - Taxa de apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias	
a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pú- blica, por unidade	1,0 UFIR
b) Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
1- De veículos, por unidade	5,0 UFIR
2- De animais cavalar, muar ou bovino, por cabeça	2,0 UFIR
3- De caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	2,0 UFIR
4- De mercadorias ou objetos de quaisquer espécie, por quilo	0,1 UFIR
NOTA: Além das taxas, se cobrarão as despesas com alimentação e tra- tamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
IV - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
a) Alinhamento, por metro linear	1,0 UFIR
b) Nivelamento, por metro linear	1,0 UFIR
V - Taxa de Demarcação de Lotes por lote demarcado	5,0 UFIR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**

-71-

VI - Taxa de cemitério

a) Inumação em sepultura rasa:

1- De adulto, por 05 anos.....	2,0 UFIR	20,0 UFIR
2- De infante, por 03 anos.....	1,0 UFIR	10,0 UFIR

b) Inumeração em carneiro:

1- De adulto, por 05 anos.....	4,0 UFIR	8,0 UFIR
2- De infante, por 03 anos.....	2,0 UFIR	4,0 UFIR

c) Prorrogação de prazos de sepultura ou carneiro

4,0 UFIR	12,0 UFIR
----------	-----------

d) Perpetuidade:

1- De carneiro, por m2	6,0 UFIR	36,0 UFIR
2- De jazido, (carneiro duplo geminado), por m2	8,0 UFIR	40,0 UFIR

e) Exumações:

1- Antes de vencido o prazo de decomposição	20,0 UFIR	20,0 UFIR
2- Após vencido o prazo regu- lamentar de decomposição	4,0 UFIR	4,0 UFIR

f) Diversos:

1- Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação.....	2,0 UFIR	2,0 UFIR
2- Entrada e retirada de ossada no cemitério	2,0 UFIR	2,0 UFIR
3- Remoção de ossada, no interior do cemitério	2,0 UFIR	2,0 UFIR
4- Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento		20,0 UFIR
5- Ocupação de ossuário, por 05 (cinco) anos	2,0 UFIR	2,0 UFIR

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

-72-

NOTAS:

1- Além das taxas, será cobrado à parte o preço de placa de identificação e o custo da construção de carneiro, jazigo ou galeria, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.

2- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

VII- Taxa de Carpinção, Limpeza e Remoção de Lixo em Terrenos Particulares Por lote padrão 6,0 UFIR

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas,
em 30 de Dezembro de 1994.


CIRO ARAUJO MENDONÇA
-Prefeito de Monte Alegre de Minas-